

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER EXECUTIVO

LEI N.º 1.174/2010

Altera a Lei Municipal n.º **1.110**, de **11** de **setembro** de **2009**, estendendo direitos e benefícios ao Microempreendedor Individual, com base no art. **18-A**, da Lei Complementar Federal n.º **123**, de **14** de **dezembro** de **2006**, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA**, Estado de Mato Grosso, **ALTIR ANTONIO PERUZZO**, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam renumerados os arts. **47, 48, 49, 50, 51, 52** e **53**, da Lei Municipal n.º **1.110**, de **11** de **setembro** de **2009**, que institui o Estatuto Municipal da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte no âmbito do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, que passam a vigorar, respectivamente, como arts. **56, 57, 58, 59, 60, 61** e **62**.

Art. 2.º Ficam acrescentados os arts. **47** a **55**, à Lei Municipal n.º **1.110**, de **11** de **setembro** de **2009**, com a seguinte redação:

Art. 47. Aplica-se aos Microempreendedores Individuais de que trata o art. **18-A**, da Lei Complementar Federal n.º **123**, de **14** de dezembro de **2006**, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único. O Alvará Simples de que trata o art. **10**, da presente Lei, poderá ser concedido ao Microempreendedor Individual também instalado:

I - em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária;

II - na residência do titular, nas hipóteses em que a atividade não seja considerada de alto risco sanitário ou alto impacto ambiental e não gere grande circulação de pessoas.

Art. 48. Os órgãos e repartições municipais envolvidos na legalização e baixa de registros prestarão ao Microempreendedor Individual as informações e orientações necessárias à obtenção de inscrições, cadastros, alvarás, licenças e certidões, inclusive através de endereço eletrônico específico na Internet.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER EXECUTIVO

Art. 49. Os órgãos e repartições municipais devem considerar a integração dos processos e articular as competências próprias com as dos demais, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade dos processos de legalização e baixa do Microempreendedor Individual.

§ 1.º Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa.

§ 2.º Os órgãos e repartições municipais referidos no *caput* assinarão convênios com as entidades integrantes da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, instituída pela Lei Federal n.º 11.598, de 3 de dezembro de 2007, visando a integração dos processos de legalização e baixa do Microempreendedor Individual.

§ 3.º O Poder Executivo Municipal poderá acolher o Alvará de Licença e Funcionamento Provisório emitido para o Microempreendedor Individual, no âmbito da REDESIM.

Art. 50. A inscrição tributária municipal do Microempreendedor Individual será de ofício, independentemente da concessão do alvará de localização e funcionamento, baseada nas informações obtidas na base de dados do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

§ 1.º A inscrição de trata o *caput* será concedida por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tornando-se definitiva se:

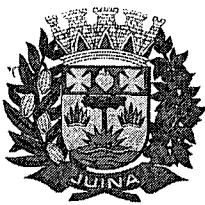
I - não houver cancelamento do respectivo registro empresarial pelo órgão público competente;

II - forem cumpridas as exigências necessárias à emissão das licenças e do alvará de estabelecimento e funcionamento.

§ 2.º A impressão de documentos fiscais será autorizada imediatamente à inscrição a que se refere o *caput*.

Art. 51. A administração tributária poderá dispensar a emissão de documentos fiscais, autorizar a utilização da nota fiscal avulsa ou estabelecer o uso de sistema eletrônico gratuito para o Microempreendedor Individual.

Art. 52. Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença e aos cadastros necessários à legalização do Microempreendedor Individual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER EXECUTIVO

Parágrafo Único. O disposto no *caput* se aplica aos serviços de consultas prévias, de autorização para impressão de documentos fiscais e autenticações de livros e certidões.

Art. 53. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – **ISS** será devido pelo Microempreendedor Individual na forma estabelecida no art. 18-A, da Lei Complementar Federal n.º 123/2006.

Parágrafo Único. O Microempreendedor Individual fica dispensado do cumprimento das obrigações acessórias relativas à incidência do imposto referido no *caput*.

Art. 54. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a assinar convênio com órgãos e entidades Federais, Estaduais e Municipais, com a finalidade de facilitar a legalização das Microempresas, Pequenas Empresas e Microempreendedores Individuais.

Art. 55. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar local destinado ao atendimento dos Microempresários, Pequenos Empresários e Microempreendedores Individuais, com serviços voltados a legalização, treinamento, consultas e outros serviços voltados ao empreendedorismo.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Juína/MT, aos **05** dias do mês de **Julho** de **2010**.

ALTIR ANTÔNIO PERUZZO
Prefeito Municipal